

PAI/PADRASTO EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

FATHER/STEP-FATHER IN RECOMPOSED FAMILIES

Marcos Paulo Pereira Gomes¹João Paulo Fonseca de Paula²

Resumo: Este artigo explora a dinâmica complexa e as implicações emocionais e sociais da presença simultânea de pais e padrastos nas famílias recompostas. Com o aumento das separações e novos casamentos, a coexistência de figuras paternas e padrastos tornou-se uma realidade comum, exigindo adaptações e compreensões renovadas sobre o papel paterno. Investigou-se a presença de um padrasto afeta a dinâmica familiar, especialmente no que se refere à relação com os filhos. Discutiremos os desafios enfrentados pelo padrasto ao entrar em uma família já formada, bem como a perspectiva do pai biológico, que muitas vezes precisa lidar com sentimentos de insegurança ou rivalidade. Finalmente, o artigo propõe recomendações baseadas em estudos e experiências de famílias recompostas, oferecendo insights para profissionais que trabalham com famílias, bem como para pais e padrastos que buscam criar um ambiente familiar harmonioso. O objetivo é fornecer um guia prático e informativo para navegar pelos desafios e oportunidades únicos das famílias recompostas no contexto contemporâneo.

Palavras-Chave: Pai; Padrasto; Famílias recompostas.

Abstract: This article explores the complex dynamics and emotional and social implications of the simultaneous presence of fathers and stepfathers in blended families. With the increase in separations and new marriages, the coexistence of father figures and stepfathers has become a common reality, requiring adaptations and renewed understandings of the paternal role. It was investigated whether the presence of a stepfather affects family dynamics, especially with regard to the relationship with children. We will discuss the challenges faced by the stepfather when entering an already formed family, as well as the perspective of the biological father, who often has to deal with feelings of insecurity or rivalry. Finally, the article proposes recommendations based on studies and experiences of stepfamilies, offering insights for professionals who work with families, as well as for parents and stepparents seeking to create a harmonious family environment. The aim is to provide a practical and informative guide for navigating the unique challenges and opportunities of stepfamilies in the contemporary context

Keywords: Father. Stepfather. Recomposed families

¹ Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ. Mestre em direito pela Universidade de Marília - UNIMAR/SP, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera, especialista em Direito Constitucional pela Faculdade da Amazônia Ocidental. Professor de Direito Processual Civil. Advogado. Membro da ANNEP, IBDP, ABDPRO e CEAPRO

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte-Acre. Pós-graduando em Direito Tributário. E-mail: joaoroz20@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As pesquisas relacionadas aos arranjos familiares, na maioria das vezes, possuem o foco na atuação materna da relação. Nesse contexto, a função social do pai e/ou padrasto na socialização dos filhos fica em segundo plano no contexto literário. Autores como Manfroi, Macarini e Vieira (2011), pontuam a necessidade de aprofundar o estudo e a literatura voltada para investigação da atuação paterna no desenvolvimento dos filhos, além das relações que são estabelecidas entre eles e os outros membros da família.

Entretanto, as pesquisas sobre as relações e organizações familiares internas e recompostas ainda são incipientes. Essa teia de relações parentais e uma nova união conjugal se confundem perante a literatura. Existe a carência de estudos para delimitar uma carência terminológica que possa designar esse novo conjunto de parentes e essas novas relações interpessoais.

Nesse sentido, o presente artigo visou investigar, sob uma análise multidimensional, as vivências, direitos, deveres e garantias de pais e padrastos no contexto de famílias recompostas.

Para tal, foi realizada uma revisão integrativa da Literatura a partir das bases de dados: *Scielo* e Periódico CAPES, com as palavras-chave: Pai; Padrasto e Famílias Recompostas.

2 ARRANJOS FAMILIARES

A família é integrada em um sistema complexo e ligado de uma maneira direta a diversos processos de transformação e desenvolvimento social, cultural e também econômico. A família também faz parte de um processo contínuo de modificações, moduladas pelo contexto em que vivem, e, nesse sentido, diversas alterações são percebidas em sua composição e entre a dinâmica de seus integrantes. As mudanças podem ser decorrentes de fatores emocionais, pessoais, econômicos e políticos (Itaboraí, 2017).

Quando se fala na família nuclear, se refere ao arranjo tradicional e predominante no contexto da sociedade brasileira, porém, existem diversas

modalidades de ordenação moderna, e, essas tendem a aparecer e aumentar com o decorrer dos anos. Alguns exemplos dessas são as famílias ampliadas, monoparentais e recompostas. As famílias recompostas, que se apresentam como foco do presente projeto de pesquisa são referidas por constituição com parceiros em segunda união, onde, um deles ou ambos possuem filhos de casamentos anteriores (Lago; Bandeira, 2009).

Independente do modelo de arranjo familiar, famílias são consideradas grupos sociais, bem como, instituição, e, enquanto grupos, estão inseridos no contexto de planos sociais, de relações vividas em seu interior de esfera privada e dos inúmeros relacionamentos entre os seus integrantes que continuam a manter uma relação de dimensão pública, seja no contexto econômico, de trabalho, de vínculos políticos com Leis do Estado que regem, inclusive, determinados aspectos de uma organização familiar (Ferreira, 2011).

2.1 A EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

Levando em consideração um ponto de vista mais filosófico, o grande vínculo natural que une o homem e a família torna verdadeiro o ditado de que nenhuma outra instituição está tão intimamente associada ao ser humano, sendo o fator principal a sua proximidade.

É inegável que a família é a unidade social mais antiga da humanidade, e mesmo antes de existirem organizações políticas ou cívicas, já existiam grupos interligados dentro de um grupo organizado. No entanto, definir o termo "família" é uma tarefa extremamente difícil, pois é um conceito fluido que se adapta ao tempo e aos padrões sociais (Vilasboas, 2020).

Seja justificado pelo instinto humano de perpetuar a espécie, ou, pela negação da solidão humana, se percebe que as dimensões da estrutura familiar são, sem dúvida, muito amplas, desde a sua concepção, que acompanha as constantes mudanças em toda a sociedade, sendo necessário ter um princípio constitucional necessário que as regerá, em sua variedade, dentro da lei.

A constitucionalização do direito de família, veio através do movimento denominado neoconstitucionalismo, provocando uma mudança de paradigma que

afetava a regulação dessa entidade como fundamento da sociedade, não mais tendo o patrimônio como seu escopo principal, mas como seu objeto, pois os valores jurídicos deram maior valor à entidade familiar, as pessoas e as suas relações (Brasil, 1988).

Nesse sentido, no passado o caso erroneamente denominado como filhos ilegítimos de um casamento, confusão em questões conjugais, complexos de inferioridade feminina e superstições em torno das raças familiares são pontuadas, além das questões sentimentais. Por ser um contexto tão complexo, prevalece o sentimento, se tornando um ponto central no contexto jurídico.

A origem da família está diretamente relacionada à história da civilização humana, visto que é um fenômeno natural e fruto da necessidade do ser humano estabelecer relações afetivas de forma estável. Em sua concepção antiga de ser modulada pelo casamento ou arranjos, em sua forma original, é certo que a entidade familiar brasileira foi fundada na sistematização do direito romano e do direito canônico. No Brasil, se desenvolveu como resultado de uma forte mistura racial e cultural, sob fortes e repressivas tentativas de controle por parte da Igreja Católica (Vilasboas, 2020).

Então, antes disso desse sentido, o Estado entendia que a família só surge do casamento. Um grupo de pessoas unidas sem tal convenção não seria considerado e, portanto, não mereceria proteção do Estado. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre esses conceitos por meio dos princípios constitucionais elencados que se refletem diretamente no direito de família.

Antes da promulgação da CF no ano de 1988, o papel da família era completamente exaustivo e limitado, pois apenas os grupos oriundos do casamento recebiam o privilégio de status familiar, o que era recomendado pelo Código Civil de 2002, no Artigo 191. Tal código, descreve os parâmetros de ser casado sob a ótica jurídica. Se analisando o mesmo sentido, destaca-se a Lei do Divórcio, que responsabiliza o separado por diversas sanções, implicando que os vínculos familiares formados pelo casamento sejam mantidos a todo custo (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

O artigo 1º III da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da

pessoa humana, considerado por alguns estudiosos como o ponto focal de uma mudança de paradigma na família; “em um único dispositivo derrota séculos de hipocrisia e preconceito. Portanto, com todas essas ordens de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que tramitava na Assembleia Nacional antes de sua promulgação, precisou ser “profundamente processado” para adequá-lo aos parâmetros constitucionais (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Desde da promulgação Constituição Federal, ocorreram várias inovações jurídicas; uma delas merece destaque: dar igualdade a homens e mulheres, no contexto da igualdade de gênero, ao se igualar a proteção e o direito a convivência, além de se estender aos filhos, sejam eles oriundos do casamento ou da adoção (Brasil, 1988).

O surgimento do Código Civil, permeia os princípios constitucionais da Constituição de 1988, com foco na universalidade dos vínculos afetivos. Essa nova ordem prioriza a família socioemocional, elimina a discriminação tradicional contra os filhos e dá aos pais a responsabilidade compartilhada pelo exercício doméstico, eliminando a imagem masculina de "chefe de família".

O art.1.566 do Código Civil de 2002 deixa clara essa igualdade entre cônjuges nos seguintes pontos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I- Fidelidade recíproca;
- II- Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III- Mútua assistência;
- IV- Sustento, guarda e educação dos filhos;
- V- Respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

Os padrões familiares mudaram ao longo do tempo e da sociedade, graças à influência de ideais contemporâneos como a democracia, a igualdade e, principalmente, os valores voltados a dignidade humana. Dessa maneira, a unidade familiar tornou-se mais democrática, afastando-se da rigidez do casamento para outras formas de constituição. Nesse novo modelo, todos os membros têm status igual no ambiente familiar, e o aspecto comum é a satisfação de suas necessidades e a busca da felicidade.

A família de hoje é vista como uma ferramenta para o desenvolvimento pessoal de todos. Não se fala mais em chefe de família, em obrigações conjugais

tradicionais ou quaisquer outros vestígios de patriarcado e hereditariedade nas relações familiares. E, nesse processo, surgem instituições até então inimagináveis nas relações familiares, nomeadamente a imagem das uniões estáveis, uniões homossexuais, divórcios, reconhecimento dos pais socioemocionais, etc.

O divórcio, é conhecido como uma forma de dissolução do casamento civil, a partir da nova redação ao 226 § 6º da CF, bem como, no que diz respeito aos direitos garantidos pela família formada por meio do casamento e constituída por união estável. Sendo eles, garantidos a exemplo de pais solteiros, é o ordenamento jurídico brasileiro se relacionando novos personagens dentro do contexto (Roos; Oliveira; Crepaldi, 2021).

Nesse sentido, o artigo 226 da Constituição Federal, pontua, de uma maneira clara que a família é a base da sociedade, tendo o direito de gozar da proteção especial do Estado. Além disso, quando se analisa essa instalação, pode-se perceber a ampliação do conceito de família para abranger as uniões estáveis e as famílias monoparentais, de modo que a família seja vista como o núcleo no qual o ser humano pode atingir seu pleno potencial.

A Lei do Divórcio, que foi promulgada em 1977, regulamentou a dissolução dos casamentos no Brasil, e, desde então esse evento tornou-se uma das mais importantes transições sociais e psicológicas da sociedade contemporânea. Dados trazidos do censo brasileiro, de 2017, demonstraram que 70,5% das separações conjugais registradas no Brasil envolveram pais com crianças, das quais, 45,8% eram menores de idade (Roos; Oliveira; Crepaldi, 2021).

A família conceituada de parentalidade baseada na união de homens e mulheres perde gradativamente o caráter de unidade familiar formada a partir de uma concepção mais restrita de pai, mãe e filho. Do ponto de vista constitucional e legal, é possível notar uma ligação entre a difusão de termos e conceitos definidos apenas pelo respeito, cumplicidade e amor. Com a mudança repentina da base principal, e até mesmo do personagem que define esta liga, o modelo e conceito da família brasileira mudou.

A concepção patriarcal mantida pelos ancestrais, ou seja, o "pai" é o principal gestor das principais despesas, e a "mãe" é a guardiã da família, ou seja, a concepção patriarcal de criar os filhos e educá-los na vida foi completamente perdido. Essa visão

limitada, hoje, não só a família pode ser composta por homens e mulheres, mas nosso Supremo Tribunal Federal – STF, também concordou com um novo conceito de família brasileira (Bertolazi; Guedes; Fumian, 2019).

A Constituição Federal de 1988, grande responsável pela evolução do direito de família, é um marco importante, principalmente contra a discriminação. Foi uma inovação radical em relação aos séculos anteriores, passando a proporcionar a igualdade entre homens e mulheres desta forma, proporcionando proteção a todos os membros da família, retirando a imagem do pai que era o responsável pela entidade familiar, como o romano lei pregada, até a promulgação da Constituição de 1988.

O Código Civil foi um marco importante nas mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas do século XX absorveram a noção de paternidade responsável e a assunção de realidades familiares específicas, de modo que os vínculos afetivos foram entendidos como primazia do direito de família, em contraste com a crença de que apenas critérios biológicos foram fundamentais para isso (Bertolazi; Guedes; Fumian, 2019).

Tal fenômeno é entendido como uma ruptura no processo do ciclo de vida familiar que gera estresse e desafios de adaptação para adultos e crianças. A separação conjugal implica uma série complexa de transições conjugais e familiares que alteram os papéis e relacionamentos no sistema. Em famílias com filhos, uma das tarefas mais complexas no processo pós-divórcio é distinguir entre casamento e paternidade.

3 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS E MULTIPARENTALIDADE

A tradição do construto familiar está relacionada com um conceito de família indissolúvel, essa, vinculada a uma reprodução biológica e também da transmissão de heranças. Nesse contexto, o divórcio não era uma prática legal e visto como estranheza. A função do cuidado do lar, dos filhos e o vínculo familiar também era relacionado à imagem da mulher. Na atualidade, já se refere os novos valores, tanto para novas conformidades familiares, bem como, a transformação do papel do homem nesse sentido (Saraiva, 2013).

Com o aumento acentuado de taxas de divórcio, é natural que homens e

mulheres voltem a constituírem novas parcerias conjugais e arranjos familiares por meio de via legal, do divórcio ou até mesmo uma união realizada de uma forma consensual (Pereira-Neto; Ramos; Silveira, 2016).

Essas novas uniões constituem uma extrema importância no contexto familiar, e, apesar dessa de existirem em uma grande diversidade, a família ainda será a principal instituição socializadora. As novas constituições familiares e relações de gênero são muito relevantes no exercício do papel do pai e do padrasto (Ribeiro; Russo, 2013).

Essas mudanças, por serem relacionadas com a atualidade, e acontecerem de maneira lenta, evidenciam diversas lacunas jurídicas na delimitação do contexto da família recomposta, bem como, das posições que seus membros devem ocupar. Essa falta de clareza jurídica se relaciona com uma invisibilidade social para esse tipo de entidade, bem como, para seus participantes, indefinindo os vínculos afetivos entre os membros familiares (Piovanotti; Duque, 2019).

3.1 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Em um contexto filosófico, existe a necessidade de se resistir à necessidade de inventar novos termos tem a ver com a santificação do modelo tradicional, constituído por pai-mãe-filho. A idealização da entidade nuclear dificulta a incorporação de novos participantes à cena familiar, e usá-la como parâmetro único torna outros modelos considerados imperfeitos.

Em um sentido histórico, Cherlin (1978) escreveu um artigo de referência para o estudo das famílias recompostas, que sempre existiram, mesmo que, tenham, por muito tempo sido mantidas na marginalidade, descrevendo o recasamento como um sistema marcado por três problemas principais: a falta de terminologia específica que especifique o parentesco; a falta de normas que regulem o exercício do poder por padrastos e madrastas; a falta de regra das leis.

Com o surgimento de diferentes arranjos familiares, há uma grande necessidade de priorizar e enfatizar a igualdade entre eles, para que todos os descendentes se tornem constitucionalmente iguais e tenham os mesmos direitos e deveres independentemente de seus descendentes.

Assim, a parentalidade genética e socioemocional representam contextos diferentes, mas coexistem e são igualmente importantes. Assim, o desafio de aceitar a paternidade socioemocional foi superado como um novo desafio para legitimar e aceitar a coincidência de pais hierarquicamente semelhantes, nos âmbitos biológicos, socioemocionais e multiparentais.

Nessa perspectiva, tem aumentado o número de famílias recompostas, onde pessoas de outras relações conjugais ou outras formas de família buscam reconstruir suas vidas com base no amor e no afeto. Enfatizando as famílias recompostas, surge também à presença de filhos, sobrevividos de relações anteriores, formando assim novos laços afetivos com novos membros, baseado de que, quem ama, zela, cuida, trata e dá nome a outro, consistindo apenas em afeto, onde transborda a todos a sua volta a demonstração inquestionável, real e incontestável de relação parental (Saraiva; Levy; Seixas Magalhães, 2015).

3.2 MULTIPARENTALIDADE

Mais do que qualquer outro ramo do direito, o direito de família da atualidade acumulou as virtudes da constante renovação, se pareando com as facetas de mudança da sociedade. Os inúmeros paradigmas foram transcendidos para se alinharem às realidades em rápida mudança da sociedade, multiplicando-se em nuances que refletem a personalização do estilo de vida atual, que está em rápida evolução.

A poliparentalidade é uma instituição na qual surgem múltiplas relações parentais, tanto emocionais quanto biológicas, e apenas sua constituição real é suficiente para caracterizá-las.

Uma dessas grandes conquistas se baseia em uma premissa fundamental de todas as suas instituições, sendo ela, a da desconstrução. Por meio da compreensão de conceitos relacionados a família tradicional, como relação pai-filho, mãe-filho, pai-filho e parentesco não se apresentam os conceitos mais atuais. Como apresentado anteriormente, o que o constitui e é definido no contexto de sociedade, integra inclusive a ciência jurídica, como exemplo das construções culturais ou criações humanas, questionáveis no contexto de suas civilizações (Lima, 2018).

A liberdade de constituir família é marcada não só pela possibilidade de dissolução do casamento, como instituído pela Lei do Divórcio de 1977, porém, existe a possibilidade de constituir família informalmente e, igualmente informalmente, pôr fim à existência do relacionamento, dando origem aos fenômenos que hoje são difundidos em nossa realidade, inclusive a formação de uma família reorganizada, que traz consigo implicações jurídicas cada vez mais complexas, principalmente no que diz respeito à constituição e exercício das funções parentais e do poder familiar, sendo a multiparentalidade modulada pelo conceito do afeto e das relações socioemocionais entre as partes (Lôbo, 2011).

O conceito de parentalidade socioemocional deriva diretamente da consideração e relevância das emoções relacionais. O ponto de entendimento doutrinário e legal é que enquanto alguém ama e protege uma parte da família, a derivação bioquímica é menos importante. Dessa forma, busca-se proteger o melhor interesse da criança e, quando necessário, colocar os padrões socioemocionais acima dos biológicos. Por causa desse forte vínculo emocional, existe um tratamento mútuo em que ambas as partes se tratam como parentes.

Outro requisito básico para o reconhecimento socioemocional é ter o status de filho e, portanto, ter efeitos pessoais e hereditários. O estado de ter um filho é considerado uma relação duradoura e baseia-se na emoção de receber o chamado do filho e aceitar o chamado do pai, de modo que só é possível por meio de atos recíprocos de vontade, não dependendo de nenhum relacionamento com outros entes da família.

Para a caracterização desse status são necessárias três condições: a abertura do relacionamento, a continuidade do mesmo e não incompreensão. Diante de tais demandas, fica evidente a necessidade de uma reputação perante um terceiro, como se a criança não desenvolvesse dúvidas e estabilidade no relacionamento (Lôbo, 2011).

Uma família reconstituída é formada quando um parceiro morre ou se separa. Em muitos casos, os pais procuram um novo parceiro para começar uma nova família. Essa reconstrução é baseada no novo vínculo afetivo que está se tornando mais comum nos dias de hoje, a chamada família multiparental ou mosaico.

A realização individual de cada membro da família dentro de sua constituição

parece ser maior na construção livre das emoções. A partir do entendimento da emotividade como princípio aplicável ao direito de família, no âmbito da parentalidade, podem ser citadas conquistas legislativas como a Lei de Proteção Comum (Lei 13.058/2014), a Lei de Adoção (12.010/2009), e a alienação parental. A Lei (Lei nº 12.318/2010) e o Projeto de Código de Família.

Mencionando a redação do Código Civil ao vincular explicitamente sangue, afeto social ou parentesco, limita-se a indicar a existência de parentesco em seu art. origem. 1.593. Além disso, a Lei Clodovil (Lei nº 11.924/2009) criou uma inovação que permite que enteados ou enteadas adotem o sobrenome do padrasto ou da madrastra, em contraste com os sentimentos que essas pessoas têm um pelo outro.

No entanto, não basta que várias afiliações parentais funcionem simultaneamente, essas novas afiliações devem atender a determinados critérios. Buscou-se reconhecer a legalidade do pedido de reconhecimento de filiação múltipla, a existência de critérios biológicos e/ou afetivos na segunda filiação e subsequentes, e a validade das garantias e princípios constitucionais.

A primeira norma afirma que aqueles que desejam o reconhecimento de uma relação multiparental devem ser reconhecidos, ou seja, todos os envolvidos diretamente na relação parental, sejam eles filhos, biológicos ou socioemocionais.

Por outro lado, o segundo critério estabelece que a existência de vínculos biológicos e/ou afetivos deve ser demonstrada pela pessoa que busca reconhecer uma relação multiparental, porém, sempre observe se tal comportamento fará mais mal do que bem, além de satisfazer o primeiro e o terceiro. Além dos dois critérios, as relações multiparentais também devem ser protegidas por salvaguardas e princípios constitucionais que buscam sempre resguardar o melhor interesse da criança, para que em alguns casos as relações biológicas não priorizem as emoções, ou excluir emoções porque a ocorrência simultânea é essencial para o reconhecimento da polifilia.

Além disso, o reconhecimento da paternidade múltipla deve atender a outro critério, talvez o mais importante, “a vontade do filho”. O testamento é a expressão mais específica que representa os melhores interesses da criança. Dessa maneira, se entende que sem a vontade do filho envolvido não há como ser reconhecido o vínculo multiparental, já que somente ele pode determinar se tal relação parental seria

benéfica ou prejudicial para o seu desenvolvimento.

4 O PAPEL DO PAI/PADRASTO EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A famílias recompostas possuem conformações diferentes das famílias nucleares, pelo fato de o elo formado levar em consideração casamento prévio seguido de recasamento, estando inseridos nesse contexto, a história conjugal das alianças, os vínculos, as experiências, as descendências, etc. Tais fatores, em via de regra irão interferir na dinâmica da família recomposta atual, trazendo um caráter único para essa conformidade (Saraiva; Levy; Magalhães, 2014).

A paternidade se insere nesse contexto com uma dificuldade de concessão de guarda, de uma maneira que prejudique a convivência diária, diminuindo assim, a quantidade de tempo, as funções exercidas, e o contato e comunicação com a ex-mulher (Bottoli, 2010).

Com a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, a família tradicional começou a tomar novas formas, sendo muito comum os pais se divorciarem e se casarem novamente, trazendo os filhos do primeiro relacionamento de volta para seus atuais cônjuges e estabelecendo suas relações afetivas como vínculo de relacionamento (Scaglia; Mishima-Gomes; Barbieri, 2018).

Nesses, o pai/mãe biológico não era considerado porque geralmente também é socialmente emocional. Aquelas famílias que originalmente consistiam de pai, mãe e filhos foram transformados e reorganizados em pais, mães e filhos de outros, de modo que o fenômeno do parentesco socioemocional e multiparental surgiu nessas famílias.

Na busca de uma solução, poderá ser possível incluir o nome do padrasto/madrasta na certidão de nascimento da prole ou adoção unilateral, dependendo das circunstâncias, reconhecendo assim essa parentalidade com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que é proposta no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente resguardado pelo ECA. (Bernardi, 2017).

Se pensando nas consequências jurídicas que ambas as partes vivenciam na relação pais-filhos, no polo que reconhece a parentalidade socioemocional soma-se

ao parentesco, os direitos e obrigações de ambas as partes. Ainda há muita discussão e insegurança jurídica sobre essa questão.

No relacionamento atual, seja de qual for o âmbito, o relacionamento afetivo se sobrepõe ao relacionamento de sangue. Portanto, os conceitos de pai e genitor não são mais combinados. Isso decorre de mudanças nos conceitos e padrões de estrutura familiar e relacionamento pais-filhos (Scarin, 2019).

Assim, é possível reconhecer vínculos que são construídos em relações afetivas, e não puramente biológicas. O conceito de conexão socioemocional é exposto à conexão socioemocional, que não advém de vínculos biológicos, mas de vínculos afetivos.

Alguns estudos internacionais relacionam a separação de ordem conjugal com a fragilidade nos conceitos de paternidade, onde, se observa um distanciamento do pai para com o filho que convivia por um tempo menor e morava com a ex-mulher. Em estudo nacional realizado por Soares (2013), o mesmo também foi encontrado (Scarin, 2019).

Também se é bastante estudado acerca da relação dos padrastos com os enteados, onde, existe a preocupação dos pais com a adaptação de seus filhos ao novo parceiro conjugal de sua ex-esposa. Esses vínculos estabelecidos entre padrastos e filhos de uma união anterior são considerados como ponto chave para que essa família recomposta se consolide.

A literatura relata também, circunstâncias onde existe a criação de afeto entre os padrastos e enteados, pelo compartilhamento de atividades cotidianas e a participação ativa dos cuidados no contexto de sua formação, onde, existe a mudança efetiva da figura de padrasto distante e temido, para uma figura que busca consolidar relações sólidas e contribuir para um desenvolvimento do enteado (Martins, 2018).

A legislação acerca do tema, como mencionado recentemente, ainda está sendo constituída, nesse sentido, vale a pena mencionar o Recurso Extraordinário nº 898/060, de Santa Catarina, que levanta alguns pontos acerca do referido assunto, em conceitos de paternidade responsável, pluriparentalidade e sobre os arranjos familiares nesse contexto.

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §

7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de dupla paternidade (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (SANTA CATARINA, 2001).

O provimento de número 63/2017 e 83/2019, se refere sobre a paternidade socioafetiva, bem como, os padrões necessários para seu reconhecimento.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos;

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diversos daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, 2019).

Como pontuado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, existe o

princípio de melhor interesse da criança, esse possibilita que a mesma tenha o direito à vida e ao desenvolvimento, resguardando assim, a sua dignidade e faz com que a sua saúde, educação, alimentação, etc. sejam tratados como prioridade no local de convivência família e social.

O padrasto, sendo inserido na família afetiva, possui o dever de zelar pelo bem-estar dessa criança, buscando o melhor interesse da mesma. Nesse sentido, vale-se a pena pontuar o artigo 227, inciso 6 da carta magna, que pontua que todos os filhos possuem iguais direitos, mesmo aqueles advindos de relações passadas ou adoções.

Portanto, o pai reconstitui família, deve dispender os mesmos direitos afetivos e patrimoniais a seus filhos de relacionamentos anteriores do que presta aos filhos de relacionamento atual. Por essa ótica, tanto filhos que sejam considerados biológicos, como aqueles que venham de vínculo socioafetivo possuem os mesmos direitos, não devendo haver nenhum tipo de exclusão baseado na origem do vínculo.

Com certeza, o princípio da igualdade constitucional consagrado no Código de Família não é mais apenas a realização da igualdade material entre os filhos (art. 226, § 6º, Constituição), igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 1.511) a igualdade da orientação social do marido e da mulher, exercida conjuntamente pelo marido e pela mulher (artigo 1567.º do Código Civil).

Quando os enteados são tratados como filhos de fato do novo parceiro dos pais, criando o duplo patriarcado, alcançando assim uma nova igualdade para alcançar um relacionamento com os pais biológicos em condições de igualdade.

O princípio afetivo é uma estrutura social e doutrinária com suporte normativo implícito em que os vínculos estabelecidos nas relações sociais afetivas se unem por meio das emoções para produzir efeitos jurídicos semelhantes às relações biológicas. Embora o ritmo de mudança da sociedade não tenha sido tão rápido, o judiciário tem proporcionado diversas situações com base no princípio afetivo.

O princípio de melhor interesse da pessoa humana é observado quando a criança ou adolescente é colocado em uma nova família com um de seus pais parentes próximos, vivendo assim com os cônjuges dos pais, passando a ter ligação, dos que os conviveu carinhosamente com ele, mesmo com avós e irmãos que não eram parentes biológicos.

Para não se sentir isolado e diferente dos outros irmãos, pode-se utilizar os sobrenomes dos parentes afetivos. Além do sobrenome, o primeiro nome do pai também pode ser inserido por meio de processo, mesmo que não haja de fato, que se substituir o nome do parente de sangue, pode adicionar e manter ambos na afiliação na certidão de nascimento. (Cassettari, 2014)

Ao se adicionar o nome do parente socioemocional, a criança tem acesso ao direito à alimentação, que pode ser obtido de um pai consanguíneo, ou na ausência de um dos pais. Nesse caso, a obrigação pode recair sobre aquela emoção social ao se levar em conta o princípio da afetividade, pode-se comparar a relevância do pai socioafetivo ao pai biológico, no ponto ele exerce, de maneira espontânea, os deveres familiares.

Nesse sentido, caso abandone a criança, sem uma justa causa, poderá se considera uma responsabilidade civil de um abandono afetivo. Quando esse laço afetivo não existe, o padrasto é considerado como tendo apenas uma harmonia com a família da criança, não sendo assim, equiparado ao papel de pai, tendo assim, obrigações mais limitares, tendo como dever apenas manter e resguardar o bem-estar e a integridade da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordado, no presente trabalho, as diferentes mudanças que o conceito de família sofreu com o desenvolvimento da humanidade, fazendo com que o conceito de pai-mãe-filhos se tornasse ultrapassado. Como o âmbito jurídico tende a se moldar para conseguir abarcar as demandas sociais, foi perceptível o avanço para os novos tipos de arranjos familiares.

Para a criança, foi pontuado princípio da Dignidade da Pessoa Humano e do bem estar, devendo ser respeito por todos os membros familiares, inclusive sendo comum para o papel do pai/padrasto. Pautado no princípio da socioafetividade, mesmo estando em um lugar de padrasto, esse, pode criar relações afetivas com a criança, e, esse forte vínculo é considerado como um pai socioafetivo.

Esse, sendo passível até de fazer parte da certidão da criança, sem precisar, necessariamente tirar o nome do pai biológico, e, tendo todo o direito à alimentos,

sucessão, etc. Foi pontuado também, que o papel do pai biológico, mesmo que recomponha outra família, deve ser cumprido, pois, o vínculo de parentalidade não tem reversão por simples vontade e não acaba após a dissolução de uma relação conjugal.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Denise. **Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos**. Psicologia Revista, [S.l.], v.26, n.1, ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 11 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 11 de jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2022.

FERREIRA, S. A. **A parentalidade em contexto de recomposição familiar: o caso do padrasto**. Lisboa. 340 p. [Tese de doutorado em Ciências Sociais]. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 2011.

ITABORAÍ, N. R. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): Uma perspectiva de classe e gênero**. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família**. Psicologia: Ciência e Profissão, [S.l.], 2009.

LIMA, Bruna Luiza de Freitas. **A possibilidade jurídica da multiparentalidade no direito brasileiro**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias.: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (divórcio)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Tiago. **O pai/padrasto em famílias recompostas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Culturais e Subjetivação) - Faculdade de

Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

PEREIRA NETO, Élida Fluck; RAMOS, Márcia Ziebell; SILVEIRA, Esalba Maria Carvalho. **Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde da criança em nível hospitalar**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, [S.l.], v. 26, n. 3, p. 961-979, set. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVANOTTI, Marcelo Richar Arua; DUQUE, Denise. **Divórcio, recasamento e a relação entre padrastos e enteados: reflexões endereçadas aos terapeutas de família**. Nova Perspectiva Sistêmica, [S.l.], v. 27, n. 61, 8 jan. 2019.

RIBEIRO, Cláudia Regina; RUSSO, Jane. **Negociando com os leitores: o novo e o antigo homem nos editoriais da revista Men's Health**. Cadernos Pagu, [S.l.], n. 42, jun. 2014.

ROOS, Ângela; OLIVEIRA, Abreu, J. L.; CREPALDI, M. A. **Famílias no pós-divórcio: envolvimento paterno e guarda dos(as) filhos(as) na perspectiva de pais e mães divorciados**. Psicologia Argumento, [S. l.], v. 39, n. 107, 2021.

SARAIVA, C. DE A.; LEVY, L.; SEIXAS MAGALHÃES, A. O Lugar do Padrasto em Famílias Recompuestas. Barbarói, v. 2, n. 41, 20 jan. 2015.

SARAIVA, C. A. **Ser padrasto em família recomposta: os desafios da pluriparentalidade**. Rio de Janeiro. 102 p. [Dissertação de mestrado em psicologia]. Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SCAGLIA, Andressa Pin; MISHIMA-GOMES, Fernanda Kimie Tavares; BARBIERI, Valéria. **Paternidade em Diferentes Configurações Familiares e o Desenvolvimento Emocional da Filha**. Psico-USf, [S.l.], v. 23, n. 2, 2018.

SOARES, L.C.E. **Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas** (Tese de Doutorado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2013.

VILASBOAS, L. C. **O Novo Conceito De Família e sua Desbiologização no Direito Brasileiro**. Revista Artigos.Com, v. 13, p. e2864, 14 jan. 2020.

Recebido em: 27/01/2023

Aprovado em: 04/04/2024

